

OS IMPACTOS OPERACIONAIS E ECONÔMICOS CAUSADO POR ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES

OPERATIONAL AND ECONOMIC IMPACTS CAUSED BY DANGEROUS AND UNHEALTHY ACTIVITIES

Matheus Rodrigues Bonjovanni*

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo evidenciar os impactos operacionais e financeiros das atividades insalubridades e/ou perigosas, voltando para o ambiente empresarial, observando os preceitos legais e regulamentares. Para isso, buscou-se mostrar os mapas de risco e as exposições dos trabalhadores com relação à periculosidade e insalubridade além de trazer o entendimento de periculosidade e insalubridade segundo a legislação brasileira. Mostraremos as atividades insalubres e perigosas e seus reflexos de adicionais de periculosidade na folha de pagamento. Nos pautaremos em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa de cunho interpretativo preocupando-se com os aspectos da realidade, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Os resultados apresentam os impactos de 10% a 40% de adicionais para as atividades insalubres que são decorrentes de atividades que expõem o funcionário a agente nocivos que poderão ser biológicos, químicos, físicos, ergonômico ou de acidentes, o percentual é definido conforme o grau de exposição a estes agentes, já nos casos de periculosidade, que são atividades operacionais que podem causar a incapacidade, a invalidez permanente ou até mesmo a morte do colaborador, o reflexo na folha de pagamento ocorre na proporção de 30% sobre o salário-base, sem adicionais como gratificação, participações nos lucros ou bonificações.

PALAVRAS-CHAVE: Periculosidade. Insalubridade. Mapa de riscos.

ABSTRACT: This work aims to highlight the operational and financial impacts of unhealthy and/or dangerous activities, returning to the business environment, observing legal and regulatory precepts. For this, we sought to show the risk maps and exposures of workers in relation to dangerousness and insalubrity, in addition to bringing the understanding of dangerousness and insalubrity according to Brazilian legislation. We will show the unhealthy and dangerous activities and their reflections of hazardous premiums on the payroll. We will be guided by a bibliographical and qualitative research of an interpretative nature, focusing on aspects of reality, focusing on the understanding and explanation of the dynamics of social relations. The results show the impacts of 10% to 40% of additional for unhealthy activities that result from activities that expose the employee to harmful agents that may be biological, chemical, physical, ergonomic or accidents, the percentage is defined according to the degree of exposure to these agents, in cases of hazardous work, which are operational

* E-mail: matheusrbonjovanni08@gmail.com

activities that can cause the employee to become incapable, permanently disabled or even death, the impact on the payroll occurs in the proportion of 30% of the base salary, without additional such as gratuities, profit sharing or bonuses.

KEYWORDS: Dangerousness. Unhealthy. Risk map.

1 ACENTOS INTRODUTÓRIOS

A contabilidade gerencial, tem por objetivo analisar os aspectos específicos do contexto produtivo, administrativo financeiro e contábil de uma organização como um todo. Este ramo da contabilidade visa, de forma geral, auxiliar os gestores com informações úteis e relevantes para a tomada de decisões gerenciais, buscando, em grande parte, a redução de custos e despesas, mitigação de perdas, adequação das operações produtivas às necessidades do mercado e a melhor alocação dos investimentos, entre outras contribuições que ela pode favorecer.

Neste sentido, abordaremos nesta pesquisa, os adicionais de insalubridade e periculosidade nas atividades operacionais desenvolvidas em ambientes nocivos ou de exposição da saúde do trabalhador a agentes biológicos, químicos, físicos, ergonômico ou de acidentes que possam causar de, de forma violenta, que são definidos na legislação brasileira.

Dentro de um cenário extremamente competitivo, certos pontos de atenção, serve como ferramenta para uma gestão econômica mais enxuta possibilitando a concorrência e alavancando as empresas financeiramente. É neste sentido que buscamos evidenciar os impactos causados pelo adicional de insalubridade e/ou periculosidade na folha de pagamento.

Segundo Ludke (2015) a revolução industrial foi a principal responsável pelo surgimento da segurança no trabalho e pelos aspectos ligados à saúde do trabalhador, devido a muitos mortos, mutilados e doentes registrados, devido ao trabalho industrial. Segundo Brasil (1988) a saúde é considerada um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado.

A busca pelo conhecimento vem, no sentido de possibilitar uma redução nos custos do empresário visando o reconhecimento dos fatores que podem caracterizar ou não os adicionais de insalubridade e periculosidade, podendo ser causador da

diminuição da oneração da folha de pagamento, fator que pode ser motivos de alavancagem financeira e econômica de muitas empresas.

Neste sentido, este trabalho está dividido por sessões que visam apresentar os mapas de riscos das empresas, os adicionais de periculosidade e insalubridade segundo a Constituição das Leis Trabalhistas (CLT), as atividades insalubres, as atividades perigosas, a insalubridade e a periculosidade no cenário contábil e as considerações finais.

2 OS MAPAS DE RISCOS

Os mapas de risco são criados pelas empresas a fim de mostrar aos trabalhadores a que tipos de riscos ambientais eles estão expostos no setor: biológico, químico, físico, ergonômico ou de acidentes. Esses riscos podem prejudicar o bom andamento da seção, portanto, devem ser identificados, avaliados e controlados de forma correta. As dificuldades das empresas em elaborar um mapa estão relacionadas à falta de capacidade, informação e subsídios técnicos para avaliar e controlar os riscos existentes dentro de seus processos produtivos. Eles devem ser refeitos a cada gestão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

"As avaliações de risco constituem um conjunto de procedimentos com o objetivo de estimar o potencial de danos à saúde ocasionados pela exposição de indivíduos a agentes ambientais. Tais avaliações servem de subsídio para o controle e a prevenção dessa exposição. Nos ambientes de trabalho, esses agentes podem estar relacionados a processos de produção, produtos e resíduos" (HÖKERBERG, SANTOS, *et al.*, 2006, p. 504).

Deve-se lembrar que os trabalhadores também são beneficiados com a elaboração do mapa de risco na seção de trabalho, porque propicia o conhecimento dos riscos que podem estar sujeitos os colaboradores; fornece dados importantes relativos à sua saúde e conscientiza quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual (EPI 's).

De acordo com a Portaria n. 485, de 11 de novembro de 2005, os EPI 's devem ser fornecidos em quantidade suficiente nos postos de trabalho. Os principais EPI 's são:

- máscara cirúrgica;
- o uso de gorro;
- avental;
- luvas de procedimento.

Para a elaboração de um mapa de risco, deve-se conhecer o processo de trabalho no setor. "O mapa de risco é uma metodologia descritiva e qualitativa de investigação territorial de riscos, difundida no Brasil no início da década de 1980" (HÖKERBERG, SANTOS, *et al.*, 2006, p. 505).

Assim, é necessário considerar algumas informações básicas, que valorizam a "experiência e o conhecimento do trabalhador (o "saber operário"), a não delegação da produção do conhecimento, o levantamento das informações por grupos homogêneos de trabalhadores e a validação consensual das informações destes trabalhadores" (HÖKERBERG, SANTOS, *et al.*, 2006, p. 505)

O objetivo de levantar essas informações é planejar ações para o controle da saúde nos locais de trabalho. Deve-se identificar os riscos existentes no setor analisado, a partir de observação e conversas com os trabalhadores para avaliar quais os equipamentos de proteção individual e coletiva são utilizados no setor, observar a estrutura física do local, identificar os indicadores de saúde. Esses são alguns aspectos a serem analisados.

A Norma Regulamentadora 32 é extremamente importante no Brasil. Ela é uma legislação federal específica que aborda as questões de segurança e saúde do trabalhador, no âmbito da saúde. Ela intitula a Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde (EAS) e, atualmente, adequa os postos de trabalho EAS de todo o Brasil.

A norma regulamentadora (NR) 32 tem como finalidade estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde.

A responsabilidade de manter a segurança no trabalho é do empregador e do colaborador. A NR 1 apresenta as disposições legais que a empresa deve cumprir no que diz respeito à segurança do trabalho, como que a empresa deve informar e

orientar o colaborador, bem como o colaborador possui obrigações a cumprir (BRASIL, 2009).

Há responsabilidades quanto a segurança no ambiente de trabalho para todos os envolvidos. A não observância das medidas para eliminar ou controlar as ocorrências de doenças decorrentes do trabalho, ou mesmo acidentes, é dever de todos como estabelece a NR 1 (BRASIL, 2009).

É dever do empregador informar ao empregado os riscos presentes ou que possam surgir nos locais de trabalho, e sobre quais são as medidas adotadas para prevenir e reduzir esses riscos. Também é dever informar ao empregado os resultados dos exames médicos e de exames complementares realizados.

3 ABORDAGENS METODOLÓGICAS

Esta pesquisa tem sua abordagem qualitativa que segundo Gil (2002) é entendida como sendo como um conjunto de ações que tem como objetivo descobrir novos conceitos e estudos sobre uma área específica, utilizando métodos da pesquisa científica que visa a busca de determina resposta para as inquietações de uma situação-problema.

A abordagem qualitativa está inserida em um universo de significado que anseia por motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos dos quais não podem, ou não conseguem, ser reduzidos a operacionalização de simples variáveis (MINAYO, 2010).

Para a abordagem do funcionamento de certo tipo de problema social, nesta pesquisa, utilizaremos com intuito de evidenciar os impactos operacionais e financeiros das atividades insalubridades e/ou perigosas, voltando para o ambiente empresarial, observando os preceitos legais e regulamentares.

4 PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Tanto o trabalho em condições perigosas como o realizado em condições insalubres gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade ou

insalubridade, respectivamente. Definiremos o conceito de atividade insalubre conforme o que é estabelecido pelo artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943)

Tome como exemplo o trabalho exercido nos hospitais, pelos profissionais da medicina e da enfermagem, os quais assumem contato direto com agentes nocivos à saúde. O adicional de insalubridade é pago na ordem de 10%, 20% ou 40%, de acordo com o grau de risco existente no local da prestação dos serviços.

Já em relação à insalubridade, a qual também dá ao trabalhador o direito de receber um adicional, temos a seguinte definição:

Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (BRASIL, 1943).

No caso da periculosidade, o direito ao respectivo adicional tem um percentual preestabelecido, que é de 30%. A insalubridade e a periculosidade dizem respeito ao meio ambiente do trabalho. Por isso, adotadas medidas que o tornem salubre, o adicional poderá deixar de ser pago.

Entenda que, no que tange aos menores, a Constituição Federal prevê que eles não podem laborar em condições insalubres, nem perigosas. Isso se aplica aos menores contratados na condição de aprendizes, que, por não terem seu processo de formação completo, não podem ser expostos a situações prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Essa vedação, aliás, é prevista pela Constituição Federal e reproduzida na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

5 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

A atividade em condição insalubre se caracteriza por um labor em que o trabalhador fica exposto a condições que comprometem a sua saúde e seu bem-estar. Portanto, atividades que possam prejudicar o corpo ou a mente do trabalhador são consideradas insalubres. A exposição pode ser proveniente de agentes químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, os quais, se presentes em níveis altos no ambiente de trabalho, podem ocasionar danos ao trabalhador (FREIRE, 2017).

Para as atividades serem realmente consideradas insalubres, estas são analisadas com rigor, através de laudo de inspeção do local de trabalho, também conhecido como avaliação qualitativa (BRASIL, 2009; CAMISSASSA, 2015). A Avaliação qualitativa busca identificar, em princípio, se a atividade é indicada pela NR15 e quais os agentes de risco o trabalhador está exposto.

A comprovação da existência de insalubridade pode ser realizada por perícias. Em alguns casos, a insalubridade deixa de existir, como quando a atividade para de ser executada ou quando o uso do EPI (Equipamento de proteção individual) reduz a exposição do trabalhador ao risco (BRASIL, 2009; FREIRE, 2017).

Existe um limite de tolerância, a partir do qual a atividade se torna insalubre. Ou seja, uma condição no local de trabalho em níveis diferentes de intensidade de ação de um agente, ou níveis diferentes de concentração de algum produto, ou diferentes tempos de exposição do trabalhador, precisam ser analisadas para verificar se a atividade se caracteriza por ser insalubre ou não, para tanto, faz-se necessário efetuar uma avaliação quantitativa. Em níveis baixos, pode ser que a atividade não ocasione danos à saúde do trabalhador, não sendo classificada como insalubre, mais em níveis altos, quando provoca danos, a atividade se torna insalubre (BRASIL, 2009).

Além da constatação de existência ou não de insalubridade, esta pode ser caracterizada de forma quantitativa (CAMISSASSA, 2015; HÖKERBERG, SANTOS, *et al.*, 2006). A partir desta, pode-se identificar o nível de insalubridade, podendo este ser mínimo, médio e máximo, o que impacta no adicional de insalubridade (BRASIL, 2009).

Segundo Camisassa (2015) uma crítica a legislação brasileira referente à insalubridade, pois por mais que se disponha de NR específica, e garantia de adicional

à insalubridade, há pouca tendência da redução da jornada de trabalho em condições insalubres. Com a mudança na reforma trabalhista, alguns pontos podem ser repensados no que diz respeito à insalubridade.

É importante ressaltar que a NR-15 está ligada a toda a legislação trabalhista e a outras normas regulamentadoras. Por exemplo, na NR 15 se relaciona a NR-9, pois, na NR-15 se estabelecem limites de tolerância para riscos ambientais, mais é na NR-9 que estão definidos os agentes ambientais presentes no ambiente de trabalho.

São considerados como agentes insalubres os agentes químicos e biológicos, bem como o ruído, calor, radiação, vibração, frio, poeira, entre outros. Alguns destes requerem o contato direto com as pessoas, como os agentes biológicos, e outros podem se propagar pelo ambiente, causando contaminação, como os agentes químicos (FREIRE, 2017).

Acompanhe alguns exemplos de atividades consideradas insalubres. Exemplos de riscos por agentes físicos: o trabalho de açougueiros, que trabalham com exposição ao frio; de operador de caldeira, com exposição ao calor. Além disso, há, ainda, os trabalhadores rurais, que aplicam agroquímicos em lavouras, pela exposição a agentes químicos.

Na NR-15, os anexos abordam grupos de riscos, limites de tolerância e as atividades relacionadas. Alguns exemplos citados são: a exposição ao frio intenso, em ambientes de armazenamento de alimentos; exposição ao calor intenso, como fornos, ruídos acima do tolerável, o que pode ocorrer nos mais variados locais de trabalho; contato com agentes químicos prejudiciais, como elementos químicos nocivos; exposição a agentes biológicos, como fungos e bactérias presentes em esgoto, hospitais, lixos urbanos, entre outros (BRASIL, 2019).

A avaliação dos níveis de insalubridade é importante para o pagamento que é realizado ao trabalhador de adicional de insalubridade. A NR-15 estabelece que ao trabalhador que realiza o exercício de trabalho em condições de insalubridade é assegurado o pagamento de adicional e este é “incidente sobre o salário-mínimo da região, equivalente a 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio e 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo” (BRASIL, 2019).

Desse modo, a partir da NR-15, e laudo técnico, o trabalhador terá assegurado o adicional de insalubridade quando desenvolver atividades em condições classificadas pela norma como nocivas à saúde. Quando o trabalhador está exposto a mais de um tipo de insalubridade e/ou diferentes níveis de insalubridade, o pagamento é realizado pelo maior nível de insalubridade, pois o pagamento não é cumulativo. Tanto as empresas privadas quanto as públicas têm a obrigação de pagar o benefício quando assim for necessário (BRASIL, 2019; FREIRE, 2017).

Dutra e Haas (2015) fazem uma crítica ao adicional de insalubridade, pois compensar financeiramente o funcionário para este estar exposto a um risco não promove o interesse em investimento na minimização dos riscos, tanto por parte da empresa, quanto do empregado. Vale ressaltar que este é um benefício adquirido pelo trabalhador e que deve ser reconhecido, mais o trabalho de prevenção não deve ser deixado de lado.

O pagamento do adicional de insalubridade não desobriga o empregador de cumprir outras Normas regulamentadoras, sendo obrigatório o uso do EPI e ações para controle dos agentes de riscos que os trabalhadores estão expostos em sua prática laboral.

6 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

A periculosidade é uma condição no trabalho que põe em risco a vida do trabalhador. É uma condição com probabilidade de gerar um acidente de trabalho e que pode atingir o trabalhador de forma violenta, podendo ocasionar uma incapacidade, invalidez permanente ou até mesmo a morte (CAMISASSA, 2015). Diferente da insalubridade, a periculosidade não possui meios de prevenção, e mesmo adotando todas as medidas de segurança, a periculosidade permanece no ambiente de trabalho, pois ela é inerente a atividade. A exposição a periculosidade pode ocorrer de forma permanente, habitual, intermitente ou eventual (JÚNIOR e CURCIO, 2016).

Para que a atividade seja considerada perigosa, é necessária a realização de uma perícia, a qual deve ser realizada por um Engenheiro de Segurança do Trabalho

ou por Médico do Trabalho. Para que realizem a perícia, estes profissionais devem estar registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

A primeira legislação publicada no Brasil referente ao adicional de periculosidade é datada no ano de 1973. “Esta foi realizada através da publicação da Lei 5.880, que tomou como base as normas do Ministério do Exército, atualmente consolidadas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3.665, de 20.11.2000” (CAMISASSA, 2015, p. 485).

A NR-16 é a norma que trata das atividades e operações perigosas. Esta regulamenta o art. 193 da CLT. A NR-16 estabelece que é responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT (BRASIL, 2019).

Esta norma, semelhante a NR15, já estudada, possui anexos nos quais constam os principais tipos de atividades e operações perigosas. Na NR-16, o item 16.5 dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a degradação química ou auto catalítica e a ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos (BRASIL, 2019).

Nos anexos da norma, são encontradas as atividades consideradas perigosas. Existem diversas atividades e operações consideradas perigosas como, por exemplo, as atividades relacionadas com material explosivo, ligadas ao armazenamento, transporte, operação, detonação, entre outros.

Outro exemplo de atividades e operações perigosas são as relacionadas com os produtos inflamáveis, desde a sua produção, o transporte, o processamento e o armazenamento. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, como postos de combustíveis, poços de petróleo em produção de gás, abastecimento de aeronaves, entre outros, também são consideradas perigosas.

São ainda consideradas atividades e operações perigosas, constantes nos anexos da NR-16, os trabalhos com exposição a roubos ou violência física como, por exemplo, as atividades de profissionais de segurança, as atividades e operações com

energia elétrica, ou seja, profissionais que executam atividades em instalações elétricas.

Além destas, as atividades utilizando motocicleta, quando o trabalhador utiliza está no exercício do trabalho, e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas também são consideradas perigosa. Júnior e Cúrcio (2016) e Camisassa (2015) citam que outros trabalhos, como da construção civil, possuem sua periculosidade, mas esta não é reconhecida por lei. Portanto, apenas os trabalhos que estão previstos pela legislação como perigosos são considerados como tal, gerando o direito ao adicional de periculosidade.

Na NR-16, no item 16.2, fica assegurado ao trabalhador que desenvolve suas atividades nas condições caracterizadas como perigosas, o adicional de insalubridade, conforme destacado:

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (BRASIL, 2019).

Se o trabalhador foi transferido de função para um local onde não há mais perigo, ou por algum outro motivo, a periculosidade deixar de existir e o empregador pode suspender o pagamento de adicional de periculosidade. De maneira geral, é realizado laudo técnico por um profissional qualificado.

Quando a exposição à periculosidade ocorre casualmente, o trabalhador não tem direito ao adicional de periculosidade. De modo geral, este adicional é uma forma de compensar o profissional que está disposto a trabalhar em condições perigosas.

7 ASPECTOS CONTÁBEIS DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade e de periculosidade não são sinônimos, visto que o adicional de insalubridade, refere-se ao pagamento que o empregado recebe por colocar sua saúde em risco. No caso da periculosidade o bem protegido é a vida. Sendo assim, o empregado só receberá o adicional de insalubridade quando for exposto a agentes nocivos à sua saúde. Esse adicional vai variar entre 40%, 20% e

10% do salário-mínimo, conforme o grau de insalubridade. As atividades e operações insalubres estão postas na Portaria nº 3.214 de 1975.

Muitas empresas possuem avisos de perigo, ou utilizam equipamentos de segurança, todavia, mesmo assim, precisam realizar o pagamento da contrapartida, ou seja, do adicional de insalubridade. Conforme o artigo 193 da CLT:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

Sendo assim, quando o empregado estiver trabalhando com algum elemento que o legislador interprete, e que coloque a vida em risco, o empregado terá direito ao adicional de periculosidade. Por fim, nas hipóteses que o trabalhador tem direito tanto ao adicional de periculosidade, quanto ao de insalubridade, esse deve escolher entre os adicionais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi de evidenciar os impactos operacionais e financeiros das atividades insalubridades e/ou perigosas, voltando para o ambiente empresarial, observando os preceitos legais e regulamentares. Neste sentido, buscamos na literatura contábil os aspectos relevantes quanto ao mapa de risco que é utilizado pelas empresas para evidenciar os riscos dos quais o trabalhar estará exposto ao praticar as atividades operacionais do seu cargo, estes riscos poderão ser biológicos, químico, físico, ergonômico ou de acidentes.

Com a elaboração de um mapa de risco, é possível determinar quais Equipamentos de Segurança Individual (EPI) poderá ser utilizado como forma de prevenção de acidentes, além de que, tais equipamentos deverão ser disponibilizado pela empresa em quantidade suficiente que atenda seus colaboradores.

Além disto, diferenciamos conceitualmente, o entendimento de periculosidade e de insalubridade, onde encontramos na CLT que as operações insalubres são, decorrente de sua natureza, condições e métodos de trabalhos que expõem os colaboradores a agentes que são nocivos à sua saúde. É neste sentido, que a utilização dos EPI's é obrigatória aos colaboradores, no entanto, é em ambientes de insalubridade que vale mais a conscientização de sua utilização do que a obrigatoriedade.

Em ambientes cuja atividade é perigosa, as naturezas dos serviços implicam em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda que levam perigo à vida do colaborador, a incapacidade ou a sua invalidez permanente. Neste cenário de periculosidade, não há indicações de equipamentos de segurança que possa prevenir um risco de acidente.

No ponto de vista contábil, os adicionais de insalubridade podem variar de 10% a 40% do salário-mínimo vigente a depender do grau que é definido para o cargo e para o local que possui insalubridade, sendo que o colaborador poderá ficar mais exposto ao agente nocivo ou menos exposto. Mesmo que as empresas mantenham constantemente comunicados de agente nocivo, sua contribuição salarial deverá ocorrer na proporção indicada pelo risco de exposição. Já para os casos de periculosidade, o impacto econômico na folha de pagamento ocorre na proporção de 30% sobre o salário base, sem contar os adicionais que poderão ocorrer, como gratificação, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho (CLT). Brasília: [s.n.], 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 1, Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 32, Brasília, 2009.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Norma regulamentadora 15: Atividades e operações insalubres, Brasília, 2019.

CAMISASSA, M. Q. Norma Regulamentadora 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Segurança e Saúde no Trabalho, São Paulo, 2015.

DUTRA, L. H. M.; HAAS, R. O. Um olhar reflexivo sobre o adicional de insalubridade. Salão de Ensino e de Extensão: Inovação na Aprendizagem, Santa Cruz do Sul, 2015.

FREIRE, R. C. Análise dos níveis de ruído em equipamentos da construção civil na cidade de Curitiba. Associação Brasileira de Engenharia de Produção - ABEPRO, Santa Catarina, 2017.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 176.

HÖKERBERG, Y. H. M. et al. O processo de construção de mapas de risco em um hospital público. Ciência & Saúde coletiva, Rio de Janeiro, Junho 2006. 63-76.

JÚNIOR, H. L. A.; CURCIO, J. C. L. Adicional de periculosidade: integralidade do risco. Revista Universitas, Mogi Mirim, 2016.

LUDKE, R. Aspectos Jurídicos do Artigo 193 da CLT e Adicional de Periculosidade. Jusbrasil, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://rludke.jusbrasil.com.br/artigos/177890247/aspectos-juridicos-do-artigo-193-da-clt-e-adicional-de-periculosidade>>. Acesso em: 30 outubro 2022.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

Recebido em: 03/11/2022.

Aprovado em: 09/12/2022.